



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720136/2007-85
Recurso nº 343.088 Embargos
Acórdão nº 2102-00.890 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010 -
Matéria ITR
Embargante Conselheiro Relator
Interessado FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: CALAMIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DE BENESSES NO ÂMBITO DO ITR.

O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributário, torna desnecessária a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal, em face da matéria ser interesse local, dentro da competência constitucional dos municípios, agregado ao fato da Lei nº 9.393/96 somente exigir ato do Poder Público que reconheça a calamidade pública, para considerar a área aproveitável como utilizada na atividade primária. Entretanto, inexistindo o Decreto Municipal no ano anterior ao exercício do ITR, inviável o reconhecimento de tal estado para fruição de qualquer benesse na apuração do ITR devido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, retificando o resultado do julgamento do Acórdão nº 2102-00.585, de 12 de maio de 2010, para não reconhecer o estado de calamidade pública para o exercício de 2005, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Teles Aguiar, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

A Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, em sessão plenária de 12 de maio de 2010, julgou o recurso voluntário nº 343.088, interposto pelo contribuinte Flávio Pentagna Guimarães, prolatando o Acórdão nº 2102-00.585, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DESSA OBRIGAÇÃO NA LEI TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributário, torna desnecessária a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal, em face da matéria ser interesse local, dentro da competência constitucional dos municípios, agregado ao fato da Lei nº 9.393/96 somente exigir ato do Poder Público que reconheça a calamidade pública, para considerar a área aproveitável como utilizada na atividade primária.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR OS VALORES DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua - VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o VTN que servirá para apurar o ITR devido. Entretanto, apresentado laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esse é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT. Para desconsiderar o laudo apresentado, a autoridade fiscal tem que apontar alguma nulidade formal, contraditá-lo com outro laudo ou mesmo demonstrar a inviabilidade dos parâmetros utilizados (erros ou equívocos nos VTNs dos imóveis que serviram de paradigmas para a avaliação, quantidade de paradigmas, alienações de imóveis próximos que confrontem os preços utilizados etc.).



JUROS DE MORA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), verbis: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida: "por unanimidade de votos, em AFASTAR a nulidade vindicada e, no mérito, em DAR parcial provimento para acatar o valor da terra nua constante no Laudo Técnico trazido pelo recorrente, para o exercício 2005, no valor de R\$ 26,06 por hectare, o que implica em um valor da terra nua de R\$ 187.694,54 (item 22 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fl. 04), e o estado de calamidade pública."

Como se pode observar na decisão acima, combinada com a fl. 344v do voto, deferiu-se o estado de calamidade pública para o imóvel em debate ao argumento de que o Poder Público Municipal de Espinosa (MG) havia declarado o estado de calamidade pública no ano de 2004.

Compulsando a documentação dos autos, vê-se que não há Decreto Municipal que reconheça estado de calamidade pública no ano de 2004, como expressamente asseverado na fl. 344v, mas há um Decreto do Governo mineiro homologando a situação de emergência decretada pelo Prefeito de Espinosa em 2003 (fls. 250 a 252), isso com reconhecimento do

Governo Federal (fl. 334), bem como situação de emergência e calamidade em períodos anteriores.

Considerando que a decisão embargada asseverou a existência de uma prova não colacionada nos autos, o Conselheiro relator opôs embargos inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, para sanar o lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Antes de tudo, deve-se aqui colacionar o art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que regulamenta o instituto dos embargos inominados:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

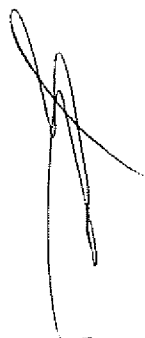
§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Primeiramente, mister explicitar os casos de cabimento dos embargos inominados.

Erros de escrita ou de cálculo não necessitam de maiores esclarecimentos para seu entendimento. Já as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, seriam, por exemplo: equívoco na contagem de prazo decadencial; reconhecer a intempestividade de um recurso voluntário que, posteriormente, verifica-se que tal apelo foi interposto tempestivamente; erro na identificação de prova do processo com impacto na execução do julgado; processamento do recurso em decorrência de decisão judicial que, à luz da documentação dos autos, não dava guarida ao processamento; erros na identificação do recorrente no Acórdão (nome, cnpj ou cpf); julgamento de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara; lapso na identificação dos Conselheiros vencedores e vencidos no julgado; afirmar que determinado rendimento é oriundo de trabalho assalariado, quando, à luz das provas dos autos, trata-se de aposentadoria ou pensão, com impacto, por exemplo, no reconhecimento da isenção decorrente de o contribuinte ser portador de moléstia grave.



Com os exemplos acima, vê-se que a afirmação da existência de uma prova que não foi colacionada aos autos, ou mesmo asseverar algo materialmente dissociado da prova, abre a via dos embargos inominados.

Compulsando a documentação dos autos, percebe-se que o Acórdão acima incorreu em inexatidão material devida a lapso manifesto, pois não existe Decreto Municipal que reconheça estado de calamidade pública no ano de 2004, como expressamente asseverado na fl. 344v, mas apenas Decreto do Governo mineiro homologando a situação de emergência decretada pelo Prefeito de Espinosa em 2003 (fls. 250 a 252), isso com reconhecimento do Governo Federal (fl. 334), bem como situação de emergência e calamidade em períodos anteriores.

Ora, a existência de Decreto Municipal que reconhecesse o estado de calamidade pública no ano de 2004 é condição necessária para reconhecer a calamidade pública no âmbito do ITR no exercício 2005. Não existindo tal Decreto Municipal, forçoso rechaçar a fruição dos benefícios pelo recorrente de tal estado na apuração do ITR devido do exercício 2005.

Ante o exposto, sanando o lapso manifesto apontado, voto no sentido de acolher os embargos, retificando o resultado do julgamento do Acórdão nº 2102-00.585, para não reconhecer o estado de calamidade pública para o exercício de 2005.

Giovanni Christian Nunes Campos

